



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 330 - 2023

PARECER PRÉVIO Nº 357 / 2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 225-2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS SILVA CRUZ, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU COM SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 225-2023, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down, e dá outras providências.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o breve relatório



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 330 - 2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

A proposição legislativa em comento, conforme já afirmado, que dispõe sobre a realização de sessão de cinema adaptada para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto, cabe ressaltar que eventuais erros de português, seguem, uma vez que fora colacionado *ipsis litteris*, e tais equívocos eventualmente podem ser corrigidos em Redação Final:

Art. 1º - As empresas operadoras de salas de cinema, situadas no município de Parauapebas, ficam obrigadas a promover no mínimo uma sessão mensal de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down.

§ 1º - Observando a peculiaridade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, as sessões mencionadas no caput deverão ter luzes levemente acesas e volume de som reduzido.

§ 2º - As crianças e adolescentes a que se referem a presente Lei, terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

§ 3º - As crianças e adolescente deverão está acompanhadas do seu familiar responsável ou de seu tutor, sendo assegurado os mesmo direitos do § 2º do art. 1º.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 330 - 2023

Art. 2º - As sessões de que se tratam essa Lei não serão restritas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down e seus familiares, como meio de promover a inclusão, mas tão somente serão preferenciais e deverão conter as características determinadas no § do art. 1º

Art. 3º - As empresas operadoras de salas de cinema terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação de sua estrutura nos termos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo conforme lhe convier.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Art. 30 da Constituição Federal, aponta as competências do Ente Federativo, Município. O Projeto de Lei em estudo amolda-se aos incisos I c/c II, do citado artigo constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei visa dispor sobre a realização de sessão de cinema adaptada para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down. E, isso sem dúvidas é matéria de interesse local. Assim, presente a competência do Município para legislar sobre o tema.

Além disso, em detida análise da proposição apresentada, é correto afirmar que existem regras vigentes a respeito do tema, de modo genérico, e projeto em exame, suplementa norma específica em nosso ordenamento



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 330 - 2023

jurídico. Trata-se da Lei nº 13.146-2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mais especificamente o inciso II, do Art. 42, da citada Lei, que afirma:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[..]

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

É interessante observar ainda, o Art. 44 c/c com o seu §6º, da Lei nº 13.146-2016, que garantem que sejam reservados espaços livres e assentos para pessoas com deficiência, que seguem:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

[..]

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. [\(Vigência\)](#)

É mister observar que a legislação federal dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar as salas de cinema acessíveis às pessoas com deficiência e, as normas estabelecidas nesse diploma legal, evidentemente, não contempla de maneira pormenorizada as hipóteses de acessibilidade



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 330 - 2023

necessárias ao público local, sendo assim necessária, portanto, a suplementação legislativa ao cenário municipal/local.

Nesse sentido, a realização de sessões especialmente adaptas mostra-se apta a assegurar acessibilidade de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), ou com Síndrome de Down, concretizando os mesmos fins sociais previstos pela norma federal.

Em relação às regras de iniciativas legislativas, a proposição também respeita o ordenamento jurídico. **Explica-se.**

Da leitura do Projeto não se vislumbra quaisquer ingerências do Poder Legislativo no Poder Executivo, o nobre Vereador não trata de servidores públicos, organização administrativa, ou matéria que sirva para atrair as regras postas no Art. 53, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Sendo assim, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, a proposição encontra guarida no ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 330 - 2023

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 225/2023**, de autoria do Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 17 de outubro de 2023.

CICERO
CARLOS
COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2023.10.17
09:53:10 -03'00'

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA
E
SILVA:004881063
03

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.10.17
12:39:37 -03'00'

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador Legislativo

Mat. 562323